



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

PARECER - AJU

Parecer N° 2788109/2024

Referência: Proc. Adm. 010670/2024

Senhor Assessor-Chefe,

Trata-se de solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP (2774623) para que esta Assessoria se manifeste quanto à fundamentação legal para a contratação dos cursos a serem promovidos pelo **Instituto Negócios Públicos** ao longo de 2025.

2. Consta no processo que o evento é uma solicitação de áreas diversas do Supremo Tribunal Federal (STF) (2751471, 2762054, 2773233, 2774807).

3. O investimento necessário para contratação do evento é de **R\$ 1.191.608,00 (um milhão, cento e noventa e um mil seiscientos e oito reais)**, conforme proposta apresentada (2784022).

4. Consoante informação da SGP no doc. 2774623 haverá um desconto de 12% concedido ao STF no valor do site. Ao todo, são 315 vagas. Ainda, segundo a proposta da empresa foi "concedido 12% de desconto em cada + 7 cortesias para participarem em qualquer evento".

5. Ainda, consta no site da empresa (<https://negociospublicos.com.br>) que os eventos serão ministrados por professores renomados, com experiência comprovada em sua área de atuação e nas mais diversas atividades práticas ligadas à Administração Pública. A empresa também tem uma vasta experiência em eventos de capacitação para o setor público.

6. Destaca-se que a Lei 14.133/2021 reforça a importância permanente e constante da capacitação dos servidores envolvidos diretamente no processo de contratação, sendo uma condicionante elementar prevista na Lei 14.133/2021 para assegurar que as contratações pretendidas atinjam seus objetivos com eficiência e eficácia, de forma a produzir os melhores e mais seguros resultados para a Administração pública, observado o interesse público e a segurança jurídica e a plêiade dos princípios licitatórios. O Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu por diversas vezes a importância da capacitação na área de licitações e contratos administrativos e temas adjacentes, como cito os Acórdãos TCU 1049/2019 - Plenário, Acórdão TCU 1844/2019 - Plenário, Acórdão TCU 2897/2019 – 2ª Câmara, ACÓRDÃO TCU 730/2019 - Plenário. Ainda, vale citar que indicação de fiscal de contratos sem a devida capacitação atenta contra o princípio da eficiência, consoante os Acórdãos TCU 1.224/2018 e 1.225/2018, ambos do Plenário.

7. Dessa forma, a capacitação dos servidores deve ser contínua no tema de licitações e contratações para minimizar erros e vários problemas como fraudes nas licitações, além de uma melhor gestão contratual, consoante o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF/1988 que deve nortear a Administração Pública. A capacitação contínua de servidores públicos gera um impacto direto na qualidade da prestação dos serviços e economicidade, pois diminuem os erros e retrabalhos.

8. Em regra, as contratações públicas submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição Federal/1988. As exceções são as contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, no art. 74, ambos da Lei 14.133/2021.

9. Aplica-se o art. 74, III, da Lei 14.133/2021 nos casos contratações de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Conforme a alínea "f" do citado inciso, enquadram-se nesses serviços os treinamentos e os aperfeiçoamentos de pessoal.

10. A ideia de serviço técnico especializado predominantemente intelectual remete à "habilidade individual, uma capacidade peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de 'transformação' do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana" (JUSTEN FILHO, 2023, p. 1015). A doutrina também ressalta que a notória especialização não equivale a uma característica de exclusividade. O que justifica a inviabilidade de competição é a "dificuldade de estabelecer critérios objetivos de seleção que atendam às necessidades da Administração para resolver aquele problema que é muito peculiar" (BOSELLI, 2022, v.2, p. 72) ou aquelas "situações em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)" (TORRES, 2021, p. 399).

11. O art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021 esclarece o conceito de notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

12. No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, 'f', da Lei 14.133/2021, por se tratar de inscrição de servidores em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

13. Em relação ao pagamento antecipado, o § 1º do art. 145 da Lei n. 14.133/2021 explicita que "[a] antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta".

14. De acordo com a Informação 2774623, o pagamento antecipado propiciará uma economia ao Tribunal, pois será concedido um desconto de 12% no valor dos cursos constante no site da empresa e ainda 7 cortesias para participarem em qualquer evento.

15. O caso, portanto, apresenta situação excepcional apta a justificar o afastamento da vedação de pagamento antecipado, considerando a economia ao Tribunal (§ 1º art. 145 da Lei n. 14.133/2021).

16. No Parecer AJU 2416937 consta que "a CDPE/SGP já realiza uma análise padronizada dos eventos de capacitação com respaldo na IN STF 195/2015 e na Lei 14.133/2021, inclusive com o uso modelos de formulários no SEI que possuem as informações básicas para a análise da inexigibilidade pelo art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, como a justificativa da necessidade e relação com as atribuições da área, escolha do evento e notoriedade do palestrante ou empresa promotora do evento. Os demais requisitos como justificativa do valor, regularidade fiscal e trabalhista, e orçamento também são verificados pela área. Conclui-se que o processo de análise pela CDPE/SGP encontra-se bem estruturado e com as informações necessárias para fundamentar a inexigibilidade no caso de eventos de capacitação". Assim, nas contratações de capacitação por ser um processo padronizado e simplificado não tem a necessidade para cumprir os requisitos legais que sejam elaborados DFD (Documento de Formalização de Demandas), ETP (Estudo Técnico Preliminar) e TR (Termo de Referência) .

17. Consoante o Despacho GEPOF 2787837, consta que há disponibilidade orçamentária para atender à demanda.

18. Por fim, ressalta-se que deve ser elaborada a minuta de contrato pela SOC e verificada as certidões fiscais e trabalhistas da empresa para a contratação. A minuta de contrato deve retornar para a Assessoria Jurídica para chancela.

19. Diante do exposto, o parecer é pela inviabilidade de competição e consequente inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, 'f', da Lei 14.133/2021, para a contratação da empresa **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA.** para a contratação dos cursos a serem promovidos pelo **Instituto Negócios Públicos** ao longo de 2025.

Respeitosamente,

Edimara Alexandrino de Souza Macedo

Assessor I

Senhor Diretor-Geral,

Estou de acordo com os termos deste Parecer. Seguem os autos para, nos termos do art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021, manifestar-se quanto à inexigibilidade de licitação.

Respeitosamente,

Luciano Quadrado de Moraes

Assessor-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Quadrado De Moraes, ASSESSOR-CHEFE**, em 23/12/2024, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Edimara Alexandrino De Souza Macedo, ASSESSOR I**, em 23/12/2024, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2788109** e o código CRC **B56DBF27**.